

desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 54. O Chefe do Poder Executivo poderá encaminhar à Assembléia Legislativa proposta de alteração na legislação tributária, com o objetivo de adequá-la à promoção do desenvolvimento socioeconômico.

Parágrafo Único. Os efeitos das alterações na legislação tributária serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

- benefícios e incentivos fiscais;
- fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;
- medidas do Governo Federal, em especial as de política tributária;
- tratamento tributário diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, bem como a outros contribuintes de micro e pequeno porte, inclusive as de caráter cooperativista e associativo, em especial as que têm origem em formas familiares de produção e consumo urbano e rural.

Art. 55. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá estar acompanhado de estimativa do impacto nas finanças públicas estaduais, assim como das medidas de compensação previstas na legislação em vigor.

Art. 56. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária deverão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projetos de lei em tramitação na Assembléia Legislativa.

§ 1º Se estimada a receita na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária será identificada a programação de despesa condicionada às alterações de que trata este artigo.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam de forma a gerar receita menor que a estimada na Lei Orçamentária, as dotações correspondentes serão canceladas na mesma proporção da frustração da estimativa de receita, mediante decreto do Poder Executivo, até 31 de julho de 2011.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 57. O novo modelo de desenvolvimento do Governo foi concebido a partir da dimensão e diversidade territoriais do Estado, orientando o fomento nas trajetórias sustentáveis e voltado para a melhoria da qualidade de vida da população, tendo como principais diretrizes:

- estimular a mudança da matriz produtiva do Estado de forma a permitir uma maior difusão social dos impactos do aumento do PIB em termos de distribuição de renda e da melhoria das condições de vida da população;
- estimular políticas de desenvolvimento de Ciência & Tecnologia e Inovação de forma a compatibilizar aumento de produtividade e o aproveitamento sustentável do potencial social, energético e do capital natural local;
- promover políticas de inclusão social com foco no fortalecimento do capital humano e na capacidade auto geradora dos agentes econômicos locais, com prioridade para a Região do Marajó, que vem apresentando elevados níveis de exclusão social;
- pactuar um modelo de desenvolvimento rural e urbano sustentáveis com base em política de ordenamento territorial (Gestão Ambiental, Gestão Fundiária e Gestão de Florestas) e de fortalecimento de redes de atividades produtivas locais;
- estabelecer uma política industrial consistente com os objetivos do aumento do grau de competitividade da indústria local com sustentabilidade social e econômica e o respeito à legislação ambiental;
- promover a melhoria dos padrões de inserção dos cidadãos e dos diversos territórios na vida econômica, reforçando as ações de educação ambiental;
- promover políticas que visem o apoio às micro e pequenas empresas de forma a consolidação dos empreendimentos, bem como gerar investimentos, emprego e renda;
- instituir a política de Economia Popular e Solidária no Estado do Pará;
- instituir uma rede de incentivo a produção de formas alternativas de renda junto as entidades associativas, fundações, sindicatos, cooperativas e afins, de interesse social, que desenvolvam atividades filantrópicas;
- ampliar a atuação junto às micro, pequenas e médias empresas com o apoio a capacidade empreendedora e o estímulo à economia solidária;
- democratizar o acesso ao crédito e ao financiamento, visando apoiar as iniciativas para o investimento, produção e consumo no Estado do Pará;
- implementar um sistema estadual de emprego, trabalho e renda, visando a re-inserção no mercado de trabalho, qualificação profissional, redução de informalidade e o fim das práticas como o trabalho escravo;
- melhorar as condições de acessibilidade e mobilidade entre municípios (serviços de transportes rodoviário, hidroviário e aeroviário), com ênfase na qualidade de vida e respeito à pessoa com deficiência;
- combater as desigualdades sociais, a violência e promover a garantia dos direitos humanos com atendimento especial aos grupos vulneráveis e em situação de risco (crianças, adolescentes, jovens, mulheres, idosos e pessoas

com deficiência);

- ampliar o acesso à inclusão digital como ferramenta da cidadania e inclusão social e produtiva;
- coordenar o processo de expansão do setor agropecuário, apoiando o aumento da produtividade e competitividade do setor;
- garantir o apoio à expansão do setor da pesca e aqüicultura, com ênfase na pesca artesanal e profissional com apoio nos diferentes elos da cadeia produtividade;
- promover o desenvolvimento rural sustentável nas diferentes regiões, por meio do plano nacional de reforma agrária e no fortalecimento da agricultura familiar e comunidades tradicionais, como ribeirinhos, extrativistas quilombolas e indígenas;
- promover o desenvolvimento social, combater a fome e a miséria no Estado, promovendo a assistência e a segurança alimentar e nutricional com valorização da cultura alimentar paraense;
- garantir a qualidade do ensino no Estado do Pará, por meio de aperfeiçoamento da política estadual de educação, capaz também, de melhorar a qualidade de vida dos profissionais em educação;
- garantir os direitos da população junto às relações de consumo, por meio do fortalecimento dos instrumentos regulatórios do Estado, na cobrança de preço justo ou mesmo na qualidade de produtos e serviços oferecidos;
- fortalecer a cidadania com a garantia dos direitos humanos e respeito a diversidade sócio-cultural e orientação sexual;
- identificar e estimular a instalação de Arranjos Produtivos Locais (APL), com objetivo de gerar emprego e renda por meio da inclusão social e da dinamização produtiva de forma sustentável;

Parágrafo Único. O fomento referido no "caput" deste artigo será efetuado de forma autônoma e/ou complementar às de outras linhas de crédito oficiais existentes, através dos seguintes instrumentos:

- Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará (FDE);
- CREDPARÁ;
- BANPARÁ Comunidade;
- Fundo para o Desenvolvimento Sustentável da Base Produtiva do Estado do Pará (Banco do Produtor);
- Incentivo Financeiro e Fiscal;
- Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA);
- Fundo de Apoio a Cacaueicultura do Estado do Pará (FUNCACAU)

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. As propostas de emenda parlamentar à Programação de Trabalho prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual, além do atendimento ao disposto no art. 205, § 2º, da Constituição Estadual, deverão ter cumulativamente:

- previsão de recurso orçamentário compatível com o objeto da emenda proposta;
- enquadramento aos objetivos dos programas, à base estratégica do Plano Plurianual 2008-2011 e às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único. O cumprimento do previsto no inciso I deste artigo fica condicionado ao fornecimento aos Parlamentares, por parte do Poder Executivo, quando do envio da proposta orçamentária, de planilha com os custos médios, em seu menor nível, de equipamentos e obras usualmente realizada pela Administração Estadual.

Art. 59. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção após sua aprovação pela Sessão Legislativa.

§ 1º Na hipótese da Lei Orçamentária Anual não ser sancionada até o dia 31 de dezembro de 2010, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa do Estado do Pará, sendo as dotações orçamentárias liberadas mensalmente, obedecendo aos seguintes limites:

- no montante necessário para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios da previdência social, serviço da dívida, transferências constitucionais e legais, débitos precatórios, obras em andamento, contratos de serviços, contrapartidas estaduais e demais despesas de caráter continuado;
- até o limite de sua efetiva arrecadação, para as despesas financiadas com receitas vinculadas e de operações de crédito.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, mediante a abertura de créditos adicionais com base em remanejamento de dotações orçamentárias.

Art. 60. A proposição de dispositivo legal que crie órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, deverá, obrigatoriamente, atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000, e ser submetida previamente à SEPOF e SEGOV.

Art. 61. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 206 § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada, quando necessária, mediante decreto do chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. A reabertura a que se refere o "caput" deste artigo, no limite dos saldos, fica condicionada à existência de superávit financeiro na fonte a qual os créditos foram abertos.

Art. 62. Observados os limites globais de empenho e a suficiência de disponibilidade de caixa, serão inscritas em Restos a Pagar somente as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contra prestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no art. 63 da Lei nº. 4.320/1964.

§ 2º O pagamento de Restos a Pagar no exercício seguinte, inscritos no exercício anterior, somente será efetuado se no ato de sua inscrição tiverem sido observados os mesmos requisitos previstos no "caput" deste artigo.

§ 3º O saldo dos empenhos referentes as despesas não realizadas deverá ser anulado; e

§ 4º As despesas mencionadas no § 3º deste artigo, poderão ser reempenhadas, até o montante dos valores anulados, a conta da dotação do orçamento do exercício seguinte, observada a classificação orçamentária correspondente.

Art. 63. Ficam os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes, autorizados a parcelar os débitos de exercícios anteriores, reconhecidos administrativamente, de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas e o controle sobre os gastos.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes, poderão estabelecer normas, por ato de seus titulares.

§ 2º As normas operacionais aos órgãos da administração pública do Poder Executivo, serão estabelecidas pela Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira de Governo.

Art. 64. As normas e os prazos relativos ao encerramento da execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício serão regulamentados por ato do Poder Executivo, após manifestação de cada Poder constituído, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, devendo ser observado o exercício fiscal, a legislação pertinente e a autonomia administrativa e financeira de cada um.

Art. 65. Caberá, aos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo, inclusive seus fundos, movimentar seus recursos financeiros no Sistema de Conta Única do Estado, de acordo com as deliberações da Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira de Governo.

Parágrafo Único. De forma a assegurar o aperfeiçoamento da gestão financeira do Estado, poderão os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes aderirem à sistemática definida no caput deste artigo.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de julho de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

ANEXOS A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2011 ANEXOS I METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO I METAS ANUAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXOS DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS LDO 2011 DEMONSTRATIVO I

LRF, ART. 4º § 1º

R\$ milhares

Especificação	2011			2012			2013		
	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x100	Valor Corrente (D)	Valor Constante	% PIB (D/PIB)x100
Receita Total	12.327.223	12.933.723	18,30	12.985.860	13.726.054	17,91	13.894.254	14.559.789	17,85
Receitas Não Financeiras (I)	11.287.728	11.843.084	16,76	12.217.325	12.913.712	16,85	13.191.406	13.823.274	16,94
Despesa Total	12.964.760	13.602.626	19,25	12.985.860	13.726.054	17,91	13.894.254	14.559.789	17,85
Despesas Não Financeiras (II)	11.221.197	11.773.280	16,66	12.116.951	12.807.617	16,71	13.031.552	13.655.763	16,74
Resultado Primário (III)	66.531	69.804	0,10	100.374	106.095	0,14	159.854	167.511	0,21
Resultado Nominal	80.313	84.264	0,12	97.623	103.188	0,13	86.714	90.867	0,11
Dívida Pública Consolidada	3.026.335	3.175.231	4,49	3.198.836	3.381.170	4,41	3.352.060	3.512.624	4,31
Dívida Consolidada Líquida	1.712.685	1.796.949	2,54	1.810.308	1.913.495	2,50	1.897.021	1.987.889	2,44

Fonte: SEPOF/GEFIS

Nota: Valores Constantes a preços de dezembro de 2010 (IPCA)

Valores para o PIB - R\$ mil

2011	67.344.000.000
2012	72.506.000.000
2013	77.856.000.000